SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007287-77.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **ELETRONICA TAHARA LTDA ME**

Requerido: **TELEFONICA BRASIL S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linhas telefônicas junto à ré há trinta anos e que em março/2014 recebeu visita de um consultor da mesma que lhe ofereceu plano mais vantajoso, com acesso à <u>internet</u> através do denominado <u>speedy</u>.

Alegou ainda que para tanto contrataria outras três linhas telefônicas, mas isso não lhe geraria qualquer gasto porque elas não seriam instaladas na empresa, arcando somente com o custo do acesso à <u>internet</u>.

Todavia, passou a receber faturas relativas a essas três linhas, postulando por isso a rescisão do contrato celebrado e a declaração de inexigibilidade das faturas.

A ré em contestação negou a falha na prestação dos serviços a seu cargo, bem como propugnou pelo cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se a asseverar a necessidade de observância dos termos do contrato firmado, mas não refutou especificamente a versão fática contida a fl. 01.

Esta, ademais, é verossímil, porquanto não se concebe que a autora – já detentora de várias linhas telefônicas – resolvesse adquirir mais três sem maior justificativa.

Nesse contexto, transparece certo que o real interesse da autora dizia respeito ao serviço de acesso à <u>internet</u> por meio do conhecido speedy, apenas e exclusivamente.

A convicção de que a utilização das linhas não era de desejo da autora fica mais reforçada quando se constata que ela não promoveu sua instalação, permanecendo ao que consta todas elas "no poste" durante mais de três meses, em consonância com o que fez a ré.

Por óbvio, alternativa dessa natureza seria impensável se a autora quisesse efetivamente utilizar tais linhas, nada explicando sua inércia ao longo de razoável espaço de tempo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento do pleito exordial, rescindindo-se o contrato firmado e declarando-se a inexigibilidade das faturas trazidas à colação à míngua de lastro que respaldasse sua emissão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para rescindir o contrato firmado entre as partes a partir da visita recebida pela autora em 21/03/2014 por consultor da ré e para declarar a inexigibilidade das faturas relativas às linhas nº (16) 3375-4295, (16) 3375-1144 e (16) 3375-4323.

Torno definitiva a decisão de fls. 28/29.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA